



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER

“Prestação de serviços de análise, acompanhamento e controle de qualidade do sistema de tratamento e abastecimento de água municipal. Dispensa de Licitação em razão do valor. Possibilidade. Pressupostos legais.”

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que ***“[...] A contratação justifica-se tendo em vista a necessidade de promover a análise e o controle de qualidade da água distribuída à população. [...]”***.

Registra que ***“[...] A contratação pretendida para a aquisição dos serviços individuados no item I, por dispensa de licitação, se funda no artigo 24, I, da lei 8.666/93 e, portanto, se justifica pelo pequeno vulto das despesas a serem realizadas. [...]”***

Por fim, pugna pela contratação direta da empresa **ORLANDO DE SOUSA BARROS QUÍMICA (ACQUALIFE ANALISES CONSULTORIA E SERVIÇOS)**, acostando ao pedido pesquisa de preços composta por três orçamentos, bem como os documentos jurídicos e fiscais da empresa citada.

Este é o relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Com efeito, a Constitui o da Rep blica prev  a possibilidade da aquisi o de produtos e contrata o de servi os, por parte da Administra o P blica, sem pr vio procedimento licitatrio.

Essa   a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.” (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contrata o de produto ou servi o levada a efeito pela Administra o P blica deve ser precedida do competente procedimento licitatrio, o qual   regido pela Lei n  8.666/93, Lei n  10.520/02 e demais normas pertinentes.

Por outro  ngulo, o Estatuto das Licita es e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 24 e incisos as hip teses e pressupostos em que se torna admiss vel a contrata o direta de produtos e servi os, ocasi o em que a realiza o do processo de licita o se torna dispens vel.

No caso *sub examinem*, o valor or ado para a contrata o do objeto   de pequeno vulto, tornando-se dispens vel a realiza o de procedimento licitatrio.

O art. 24, I, da Lei n  8.666/93, reza que:

“  dispens vel a licita o:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



[...] I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (destaques e grifos nossos)

Urge salientar que, com o advento do Decreto nº 9.412 de 18 de Junho de 2018 restaram atualizados e, por conseguinte, alterados os valores previstos nos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93.

Assim é que os limites de valor insertos no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93 também sofreram alterações, razão porque o vulto da contratação pretendida coaduna-se com a nova redação conferida aos retrocitados dispositivos.

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta em razão do valor, opina este Órgão pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação para a prestação de **“serviços de análise, acompanhamento e controle de qualidade do sistema de tratamento e abastecimento de água municipal”**, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o parecer.

São Francisco do Brejão (MA), 04 de Outubro de 2021

Fabicleia Sousa Conceição
Assessora Jurídica
OAB-MA 21.245



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CNPJ: 01.616.680/0001-35
ASSESSORIA JURÍDICA



Processo Administrativo nº 133/2021 - SEMUS

São Francisco do Brejão, (MA), 04 de Outubro de 2021

Após a devida análise e emissão do competente parecer jurídico, encaminho os autos do processo administrativo em epígrafe para prosseguimento em seus ulteriores termos.

Fabicleia Sousa Conceição

Assessora Jurídica

OAB-MA 21.245

ILMA. SRA.
LUCILENE SOUSA MORAIS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NESTA